

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0009/09**.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito, que visa alterar a redação do inciso VI do art 14 da Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores.

A alteração proposta estabelece como limite máximo dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais o percentual de 90,25% (noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, retirando o dispositivo que condicionava a sua vigência à legislatura subsequente porque somente aplicável aos subsídios dos Vereadores, "ex vi" dos preceitos estampados nos incisos V e VI do artigo 29 da Carta Magna.

Para os subsídios dos Vereadores fica mantido o limite máximo correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquele estabelecido em espécie para os Deputados Estaduais.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 36, inciso II, da Lei Maior Local, segundo o qual a Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta do Prefeito.

A alteração proposta promove a adequação da Lei Maior Local às normas estabelecidas pelas Emendas Constitucionais nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e nº 47, de 5 de julho de 2005, relativas ao limite máximo de remuneração dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos.

Visa adequar a vigência da lei que fixar os subsídios do Prefeito, que passará a vigorar a partir de sua publicação, não mais sendo restrita a vigência para a legislatura subsequente que continuará aplicável somente aos Vereadores, nos termos do art. 29, incisos V e VI da Constituição Federal.

Desse modo, afirma-se que a alteração que se intenta operar na Lei Maior Local apenas adapta seu texto às normas constitucionais de observância obrigatória, revestindo-se, assim, de inegável plausibilidade jurídica.

Por fim, para ser aprovada, a proposta deverá ser discutida e votada em 2 (dois) turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, com um intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre um turno e outro obrigatoriamente, nos termos do art. 36, § 2º, da Lei Orgânica, com a redação dada pela Emenda nº 14, de 1993 c/c art. 40, § 5º, III, da Lei Orgânica Municipal,

Ante os exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Abou Anni (PV)

Agnaldo Timóteo (PR)

Celso Jatene (PTB)

Gabriel Chalita (PSDB)

João Antônio (PT)

José Olímpio (PP)

Natalini (PSDB)

Ushitaro Kamia (DEM)"